



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.167-53, DE 2001

MENSAGEM Nº 527, DE 2001-CN
(nº 865/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.167-53, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Parágrafo único. Os títulos públicos recebidos pela União de empresa pública federal, conforme o disposto no inciso I, poderão ser aceitos pelo valor de face, nas condições a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias.” (NR)

“Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no caput, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997.” (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.167-52, de 26 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

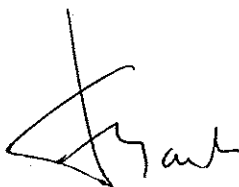
Mensagem nº 865

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.167-53, de 23 de agosto de 2001, que

“Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de agosto de 2001.



E.M. nº 145

Em 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.167-52, de 26 de julho de 2001, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Benjamin Benzaquen Sicsú
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de sua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R\$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a

multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, ordenar o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a dinamização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é decorrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo.

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

.....
Art. 4º - Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.
.....

§ 4º - Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.
.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

.....
Art. 9º O Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.
.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.
.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.”

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.167-52, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.